



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.723544/2016-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.121 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente DOSUALDO & MARCOLIN COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO.

Havendo débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deve ser mantido o Ato Declaratório Executivo que promoveu a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de ADE – Ato Declaratório Executivo expedido pela DRF/SJR, através do qual o contribuinte DOSUALDO & MARCOLIN COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, ora Recorrente, foi excluído do regime

simplificado de tributação (SIMPLES NACIONAL), pelo fato de ter sido constatada existência de débitos que não estavam com a exigibilidade suspensa.

O que se denota do ADE expedido (fls. 4 a 9) é que os débitos em aberto são referentes períodos de apuração de 01/2009 a 12/2010, sendo que a exclusão do contribuinte foi fundamentada com base nos artigos 17, inciso V, 29, inciso I e 30, inciso II e § 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos artigos 15, inciso XV e 73, inciso II, alínea (d) da Resolução CGSN 94/11.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que “*o suposto débito para com a Fazenda Pública Federal, após sua constituição pelo Município de São José do Rio Preto, foi atingido pela edição de norma jurídica específica que convalidou esses supostos créditos tributários, nos exatos termos do art. 13 da Lei Complementar Nacional nº 147/2014, extinguindo-os desde que o contribuinte tivesse pago um ou outro imposto (ICMS ou ISS)*”.

Assim, em seu arrazoado inaugural, o Recorrente discorre longamente sobre a impossibilidade de cobrança dos débitos indicados no ADE.

Ao analisar o apelo do contribuinte, entretanto, a DRJ de Brasília entendeu por bem manter o ADE expedido, em especial porque as “*Telas de sistemas da RFB (fls. 259 a 276) revelam quais dentre os débitos motivadores da exclusão remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização*”. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Não concordando com a decisão da Turma de Julgamento *a quo*, o Recorrente, ao ser intimado do teor do acórdão proferido, apresentou Recurso Voluntário, no qual aduz, em sede preliminar, pela nulidade do acórdão recorrido, por ter, supostamente, deixado de analisar as suas razões recursais e, no mérito, repisa os argumentos apresentados no apelo inaugural.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro FLávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 29/09/2017 (AR de fls. 289), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 18/10/2017 (comprovante fl. 291), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Em sede preliminar, o Recorrente alega que o acórdão proferido seria nulo, na medida em que não analisou as suas razões recursais, notadamente no ponto em que afirma que os débitos que motivaram a expedição do ADE estariam extintos, seja pela edição de normas da RFB, seja pela redação do artigo 13 da LC 147/2014.

Não assiste razão ao Recorrente. Explica-se.

Como será demonstrado na análise do mérito do apelo apresentado, a legislação em vigor é bastante clara no sentido de que, uma vez constatada a existência de débitos em aberto, sem a exigibilidade suspensa, o contribuinte optante pelo Simples Nacional será excluído do sistema simplificado de tributação, devendo lhe ser facultada a possibilidade de quitação dos débitos no prazo de 30 dias.

Neste sentido, qualquer discussão sobre a extinção dos débitos que motivaram a expedição do ADE deve ser realizada no processo administrativo em que aqueles débitos são controlados, não no PA em que se discute a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

No presente processo, *data venia*, caberia ao contribuinte demonstrar que os débitos foram extintos ou que estão com a exigibilidade suspensa, não se podendo discutir e/ou requerer a extinção daqueles débitos, como foi feito na Impugnação Administrativa apresentada.

E quando se analisa o acórdão recorrido, pode-se perceber que a Turma de Julgamento *a quo* analisou os elementos de validade para expedição do ADE e concluiu que, como os débitos indicados naquele ato administrativo continuavam em aberto, não haveria como dar provimento ao apelo do contribuinte.

Não se pode admitir a nulidade de uma decisão que não enfrenta todos os argumentos apresentados pelo Recorrente, em especial quando os argumentos apresentados não tem qualquer pertinência com a discussão que, reitere-se, no presente processo, é a existência ou não de débitos em aberto, motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Neste sentido, REJEITA-SE a preliminar de nulidade aduzida no Recurso Voluntário.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (DÉBITOS) INDICADOS NO ADE.

Como demonstrado no relatório acima, o presente processo administrativo versa sobre ADE que, motivado na constatação de que o contribuinte possuía débitos em aberto, com exigibilidade não suspensa, promoveu a exclusão do Recorrente do SIMPLES NACIONAL, nos termos dos artigos 17, inciso V, 29, inciso I e 30, inciso II e § 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos artigos 15, inciso XV e 73, inciso II, alínea (d) da Resolução CGSN 94/11.

Contudo, nos apelos apresentados – Impugnação Administrativa e Recurso Voluntário ora analisado – o Recorrente afirma apenas, sem trazer qualquer tipo de comprovação, que os débitos estariam extintos, desenvolvendo longo arrazoado para demonstrar aquela extinção.

Ocorre que, como já mencionado, os argumentos desenvolvidos pelo Recorrente deveriam ser apresentados nos respectivos processos administrativos em que estão alocados aqueles débitos, não no presente processo, em que se discute a sua exclusão do Simples Nacional.

Se tivesse sido comprovada a extinção daqueles débitos, independentemente do fundamento para essa extinção, ao certo, que o ADE expedido não poderia prevalecer. Entretanto, como muito bem demonstrado pela Turma de Julgamento *a quo*, as “*Telas de sistemas da RFB (fls. 259 a 276) revelam quais dentre os débitos motivadores da exclusão remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização*”. E o contribuinte não comprovou a extinção dos débitos devidamente listados no ADE.

Não se pode olvidar que os dispositivos legais que embasam o ADE são suficientemente claros quando afirmam que a existência de débitos em aberto em nome do contribuinte implicará na sua exclusão do Simples Nacional. Neste sentido, cita-se a redação do artigo 17 da LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa

Assim, reiterando que o Recorrente não apresentou qualquer prova quanto à extinção dos débitos ou que estes estariam com a exigibilidade suspensa, não merece prosperar o Recurso Voluntário apresentado.

Por todo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias